



Assunto:

Crédito presumido do IPI. Aquisições relativas aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas. Direito ao creditamento. Art. 1º, da Lei n. 9.363/1996. Ilegalidade da restrição imposta pela IN/SRF 23/97.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização do(a) Sr(a). Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Despacho:

Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 246 /2011, de 10 de novembro de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, “nas ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da ilegalidade da IN/SRF 23/1997, que, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, extrapolou os limites do art. 1º da Lei n. 9.363/1996”.

Brasília, 13 de dezembro de 2011.

GABINETE DO MINISTRO - MF	
Publicação: DOU de	15/12/11
Seção: J	Página: 57
Ass.	

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda



Fabrício da Solter
PGFN